



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026 QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO – ESCOLA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que institui, no âmbito do Município de Montes Claros, a Escola Municipal de Educação para o Consumo – Escola do Consumidor, inserindo-a no Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

Consta, ainda, Relatório de Estimativa de Impacto Financeiro, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, demonstrando impacto anual estimado em R\$ 450.224,06, considerando vencimentos, gratificações e encargos patronais .

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Municipal e Iniciativa

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), especialmente no tocante à organização administrativa e à implementação de políticas públicas de proteção e defesa do consumidor.

A instituição de órgão integrante da estrutura administrativa municipal e a criação de cargos em comissão são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2. Impacto Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 169 da Constituição Federal e os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro para criação de despesa com pessoal.

O Relatório de Impacto Financeiro apresentado atende aos requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

3. Vinculação ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

O art. 5º autoriza o custeio da Escola com recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC.

A destinação encontra amparo na finalidade legal do Fundo, desde que observadas as regras específicas de aplicação e as restrições legais vigentes, não se identificando incompatibilidade jurídica na previsão normativa.

4. Técnica Legislativa

A proposição, atende, em termos gerais, às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de fevereiro de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605